



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU-MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 004/2017

**PARECER. AUTORIZA O EXECUTIVO
MUNICIPAL A FIRMAR CONTRATO
TEMPORÁRIO, POR EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. FAVORÁVEL.**

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o executivo municipal a firmar contrato temporário, por excepcional interesse público, no Município de Cururupu, e dá outras providências.

II - INICIATIVA:

Não há qualquer vício de iniciativa ao presente projeto, uma vez que se trata de matéria relativa à celebração de contratação de excepcional interesse público, em consonância com o art. 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988. Verifica-se, portanto, a legitimidade da competência para a iniciativa de lei pelo Executivo Municipal.

III - ANÁLISE:

Conforme previsão do artigo 37, IX da CF, é possível a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Com efeito, a contratação deverá respeitar os seguintes requisitos: projeto de lei pedindo autorização para contratação; os contratos serão regidos por suas cláusulas.

Em relação à técnica Legislativa, informo que o presente projeto está de acordo com a Lei Complementar n. 95 de 26/02/1998.

PARECER DA COMISSÃO

O Projeto de Lei, ora apresentado, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no município de



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA

CNPJ: 11.045.689/0001-97

Cururupu-MA, nos termos do inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal e outras providências.

No seu aspecto de legalidade tal matéria já não é nova no Supremo Tribunal Federal que se pronunciou em várias oportunidades, sobre as normas de entidades estaduais e municipais disciplinadoras de contratação por tempo determinado para atender necessidade de excepcional interesse público.

Pondera o STF que a obrigatoriedade de concurso público para investidura em cargo ou emprego público é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade, sendo tais casos excepcionados pela Constituição Federal, no inciso II, a) nomeações para cargo em comissão declarado em lei livre nomeação e exoneração e b) no inciso IX, contratações **"por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"**.

De igual forma, para o Insigne Tribunal, a natureza da atividade pública a ser exercida, sendo esta eventual ou permanente, não é, pois, o principal elemento para legitimar a forma excepcional de contratação do servidor. O que deve ser considerado, dentro do viés da constitucionalidade, é a transitoriedade da necessidade de sua contratação e a excepcionalidade do interesse público a justificá-la.

Deste modo, poderia haver contratação para atender a necessidades temporárias de uma atividade, sendo estas de caráter permanente ou não e própria do órgão de origem que requisitou, ou seja, aquilo que deve ser temporário é a necessidade, e não a atividade.

O Professor Diógenes Gasparini, considera que necessidade temporária:

"entende-se a qualificada por sua transitoriedade; a que não é permanente; aquela que se sabe ter um fim próximo. Em suma, a que é passageira(...) A necessidade a ser atendida, além de temporária, há de ser excepcional interesse público. Este não há de ser relevantíssimo, mas tão-só revelador de uma situação de exceção, de excepcionalidade, que pode ou não estar ligado à imperiosidade de um atendimento urgente. Por certo, não precisa, nem a Constituição Federal exige, que haja a necessidade de um atendimento urgente para legitimar a contratação. Basta a transitoriedade da situação e o



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA

CNPJ: 11.045.689/0001-97

excepcional interesse público. Mas, ainda, não é tudo. Tem-se demonstrar a impossibilidade do atendimento com o recursos humanos de que dispõe a Administração Pública ou, conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello Pública ou, conforme ensina Celso Bandeira Mello (Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta. 2 ed. São Paulo, revista dos Tribunais, 1991, p.82).

Já quanto à excepcionalidade temos as considerações da Ministra Carmem Lúcia, o que poderá que:

“a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse”. Pode-se ter situação em que o interesse seja excepcional no sentido de fugir ao ordinário. São hipóteses nas quais se tem uma condição social a demandar em prestação excepcional, inédita, normalmente imprevista. Por exemplo, é o que ocorre numa contingência epidêmica, na qual, a necessidade de médicos em determinação a região, especialistas na moléstia contra a qual se há de travar o combate, faz com que se contratem tantos deles para fazer face à circunstância. Pode-se ter, contudo, situação em que o interesse seja regular, a situação comum, mas advém um circunstância que impõe uma contratação temporária. É o que se dá quando há vacância de cargo de magistério antes do novo concurso para prover o cargo vago ou quando se tem o afastamento temporário do titular do cargo em razão de doença ou licença para estudo, etc. O magistério tem de ser desempenhado, o aluno tem direito a ter aula, e o Estado tem o dever constitucional de assegurar a presença do professor em sala. Há, então, a excepcionalidade do interesse público determinante da contratação. Aqui a excepcionalidade não está na singularidade da atividade ou no seu contingenciamento, mas na imprevista, porém imprescindível, prestação, que impõe que o interesse tenha de ser atendido, ainda que em circunstância excepcional. A necessidade da contratação é temporária, e o interesse é excepcional para que ocorra o desempenho da função naquela especial condição”(ROCHA, Carmem Lúcia Antunes, op.cit.p.241-242).

Assim, a natureza jurídica e permanente de algumas atividades públicas, tais como área de educação, segurança pública e saúde, não afasta de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir uma demanda eventual ou passageira. A necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente que autoriza a contratação nos moldes do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal...



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA

CNPJ: 11.045.689/0001-97

Outrossim, a jurisprudência do STF firma ainda o entendimento que a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público exige o preenchimento do seguintes requisitos:

1 - **Hipótese prevista em lei ordinária**, situação esta já prevista na Lei Municipal Ordinária nº. 04 de 10 de março de 1997, (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) artigo 182 onde dispõe **"O Prefeito Municipal contratará por tempo determinado, por prazo não superior a 2(dois) anos, pessoal para suprir necessidades de excepcional interesse público ou para atender situações emergenciais"**

2 - **Tempo determinado**, conforme o presente projeto não há dúvidas que as contratações serão em caráter temporário, nos termos do artigo 11 do referido projeto.

3 - **Necessidade temporária de interesse público**, a situação é clara visto que há necessidade pública de contratação emergencial de profissionais que necessitam suprir os déficits de vários setores da educação, saúde e de outros órgãos da administração, devido a toda a problemática do concurso público anterior que ainda se encontra *sub júdice* até o presente momento, bem como a própria consistência legal e a constitucional da Lei Municipal nº. 366/2014.

4 - **Interesses público excepcional**, evidente o interesse público excepcional em manter todas as atividades públicas em pleno andamento no município, visto que, nos setores que estão com necessidade de tais funções, torna-se imprescindível e obrigatório para o município, manter em funcionamento as atividades através de profissionais do ramo.

Ora, companheiros e legítimos vereadores cabem a cada um de nós, acima de qualquer interesse partidário ou valorativo próprio, ater-nos aos dispositivos constitucionais que fundamentam a análise e, conseqüentemente, a admissibilidade do projeto através da votação, o que, amplamente observo como preenchidos no presente caso.

O projeto que por ora se analisa, não represente contrariedade ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República. Sendo que, qualquer eventual inconstitucionalidade questionada por ora, fluiria a uma interpretação desarrazoada e



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU- MA

CNPJ: 11.045.689/0001-97

que, fatalmente, desvirtuaria da essência da norma maior, qual seja a Constituição Federal.

Ressalta-se ainda que a aprovação do presente projeto não autorize o Município de Cururupu a abandonar as atividades de planejamento, como também a sua obrigação de adequar seu quadro de professores efetivos e outros profissionais à demanda exigida para o efetivo funcionamento de todos os órgãos.

O presente voto bem como o projeto de lei há de ser interpretada conforme o disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República, de modo a possibilitar, tão somente, contratações temporárias pelo prazo máximo de doze meses, contados do derradeiro concurso cujo prazo expirou-se no mês de março do corrente ano, até que o próximo concurso seja realizado no ano de 2018.

Com base no interesse coletivo a que o Projeto apresentado se refere, portanto, voto pela sua aprovação.

É COMO VOTO.

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, da Câmara Municipal de Cururupu, Estado do Maranhão, VOTAM a favor do Projeto de lei nº 004/2017 de 07 de abril de 2017, que após estudos realizados, verificou-se atender todos os requisitos constitucionais. Assim, votam pela sua aprovação **CONTRARIANDO O VOTO DO REALTOR.**

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

ANTONIO DOS SANTOS VALE FILHO

Presidente

JEOVA DA SILVA RIBEIRO JÚNIOR

Membro

Rua Getúlio Vargas, 48 - Centro - Cururupu - MA. CEP: 65.268 - 000

E-mail: camaramunicipalcpu@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU - MA
LEIA SEM PLENÁRIO
Em 26/05/17
PRESIDENTE